



Publicado no mural
da PMJN em
06/07/2022
Gentn

LEI Nº 3.423, de 06 de julho de 2022

Dispõe sobre registro, inspeção e fiscalização de agroindústrias que fabricam produtos de origem animal, no âmbito do Município de João Neiva/ES.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre registro, inspeção, e fiscalização de agroindústrias que fabricam produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais, destinados à comercialização no âmbito territorial do Município de João Neiva/ES.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura (Semag), por meio do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), a normatização, o registro, a fiscalização e a gestão da inspeção sanitária e tecnológica de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis a orientação e capacitação de técnicos e auxiliares, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes a convênios e delegações firmados, tratados nesta Lei.

Art. 3º. São princípios a serem observados pelo S.I.M.:

I. promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, concomitantemente, para que a atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria;

II. foco na atuação da qualidade sanitária dos produtos finais;

III. promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, de agroindústrias, de consumidores e comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º. As agroindústrias de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis no âmbito do Município de João Neiva/ES apenas funcionarão na forma da legislação vigente e mediante prévio registro em órgão competente.

§ 1º. A inspeção e/ou fiscalização sanitária prevista nesta Lei isentam a agroindústria de qualquer outra inspeção e/ou fiscalização federal, estadual ou municipal.

§ 2º. As agroindústrias registradas no S.I.M., funcionando na forma vigente, tonam-se aptas a comercializarem seus produtos nos limites territoriais do Município de João Neiva/ES.

§ 3º. Fica ressalvada a competência da União para inspeção e fiscalização tratadas nesta Lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração do S.I.M.



§ 4º. Fica ressalvada a competência do Estado do Espírito Santo para a inspeção e fiscalização tratadas nesta Lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal nos limites do referido Estado sem prejuízo da colaboração do S.I.M.

Art. 5º. Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas nesta Lei:

- I.** animais destinados ao abate;
- II.** carne e seus derivados;
- III.** pescado e seus derivados;
- IV.** ovos e seus derivados;
- V.** leite e seus derivados;
- IV.** produtos de abelhas e seus derivados.

§ 1º. A inspeção e fiscalização a que abrange o *caput* inclui produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

§ 2º. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 6º. O Município de João Neiva/ES a partir da Semag, poderá firmar convênios e parcerias, concessionar, consorciar, habilitar e contratar órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer esfera de governo, que preencham as condições adequadas à tarefas para a implantação, funcionamento e execução do S.I.M. para atendimento das agroindústrias, visando à garantia dos aspectos de sanidade e controle de qualidade dos produtos oriundos das agroindústrias abrangidas por esta Lei, mediante decisão fundamentada e sem prejuízo de suas atribuições e direitos.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento desta Lei e das normas dela derivadas, nas agroindústrias registradas no S.I.M. será realizada por servidor público lotado na Semag.

Parágrafo único. Caberá ao S.I.M., por meio da Semag, normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particularidades das agroindústrias, devendo sempre observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto final, independentemente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 8º. O S.I.M. em funcionamento poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

§ 1º. O S.I.M. deve, obrigatoriamente, ser executado de forma permanente nas agroindústrias durante o abate das diferentes espécies de animais, devendo o recebimento de animais para abate ser previamente comunicado ao referido Serviço, ficando o descarregamento desses animais



condicionado a conformidade de documentos de trânsito, determinações sanitárias de veículo transportador e presença do Médico Veterinário do S.I.M.

§ 2º. Entende-se por espécies de abate, os animais domésticos, de produção silvestre e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de manejo sustentável.

§ 3º. É obrigatória a realização do exame *ante mortem* dos animais destinados ao abate, por Médico Veterinário lotado no S.I.M., no menor intervalo de tempo possível após a chegada dos animais no estabelecimento de abate, sendo proibido qualquer abate sem autorização deste.

§ 4º. É obrigatória também a inspeção *post mortem* por Médico Veterinário do S.I.M., estendendo a inspeção por toda a linha de produção.

§ 5º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei, o S.I.M. será executado de forma periódica. As agroindústrias com inspeção volante terão a frequência de execução do S.I.M. estabelecida em normas complementares, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles de processos de produção e do desempenho de cada agroindústria, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 9º. São atribuições do S.I.M.:

- I.** orientar, inspecionar e fiscalizar agroindústrias de produtos de origem animal;
- II.** realizar o registro de agroindústria de seus produtos e rótulos;
- III.** proceder coleta de amostras que envolvam a produção para análises fiscais;
- IV.** notificar, advertir, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar agroindústrias, cassar registro de agroindústria e de produtos, levantar a suspensão ou interdição e desinterdição de agroindústrias;
- V.** realizar ações de combate a clandestinidade;
- VI.** realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal que porventura forem delegadas ao S.I.M.

Art. 10. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:

- I.** nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
 - II.** nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate ou industrialização;
 - III.** nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
 - IV.** nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- 



V. nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI. nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII. nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

CAPÍTULO I **DO REGISTRO**

Art. 11. O Registro de agroindústria é uma condição para sua produção ser autorizada, devendo ser requerido junto ao Protocolo Municipal e encaminhado à Semag, instituído com os documentos listados em ato próprio.

§ 1º. Os modelos de requerimentos para registro e vistoria e os modelos e memoriais dentre outros modelos previstos nesta Lei serão disponibilizados pela Semag.

§ 2º. O produtor ou responsável pela agroindústria poderá requerer ao S.I.M. vistoria prévia orientativa.

Art. 12. Para fins de registro e comprovação da inocuidade, integridade e identidade dos produtos, o S.I.M. deverá coletar amostras de água de abastecimento e dos produtos elaborados para análise físico-química e microbiológica.

Parágrafo único. No caso de inconformidade nas análises físico-químicas e/ou microbiológicas referidas no *caput*, a agroindústria após tomar medidas corretivas necessárias solicitará ao S.I.M. nova coleta de amostras.

Art. 13. As agroindústrias registradas no S.I.M. deverão garantir que as operações serão realizadas seguindo boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria prima até a entrega do produto final ao mercado consumidor.

Parágrafo único. As agroindústrias que beneficiam, manipulam, agroindustrializam ou armazenam matérias primas de origem animal devem manter registros de entrada de matéria prima e saída do produto final arquivados no estabelecimento e disponíveis ao servidor do S.I.M. a qualquer tempo.

Art. 14. Os produtos registrados deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem conforme legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios de boas



práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. A Semag poderá criar normas específicas para o registro dos produtos mencionados no parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação vigente.

§ 4º. Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo do serviço de inspeção, conforme normativa própria.

Art. 15. As agroindústrias poderão receber o registro provisório para comercialização por um período de 2 (dois) anos, desde que atendam aos requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos por normativa própria, condicionando ao cumprimento do cronograma de adequação das instalações, dos equipamentos e procedimentos e as exigências impostas a seguir:

I. apresentar conformidade nas análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento e dos produtos fabricados;

II. apresentar certificado de conclusão de curso de Boas-práticas de Fabricação de Alimentos (BPF) de todos os manipuladores de alimentos.

§ 1º. O Registro Provisório poderá ser suspenso caso não tenha atendido os prazos contidos no Termo de Compromisso.

§ 2º. Em caso de parâmetro físico-químico não conforme, poderá ser emitido registro provisório, desde que baseado em laudo técnico emitido pelo S.I.M., declarando que não há risco sanitário ou fraude ao consumidor.

§ 3º. O curso de BPF mencionado no inciso II, deve ter como objetivo proporcionar a instrução adequada na manipulação dos alimentos e higiene pessoal, visando adotar precauções necessárias para evitar a contaminação dos alimentos, que poderá ser repellido durante a vigência do certificado de registro com o intuito de atualizar e garantir o aprendizado contínuo para cumprimento das exigências do serviço.

§ 4º. Cumpridas as exigências desta Lei, e demais normas correlatas, será emitido o Registro Definitivo, mediante laudo técnico e novo Certificado de Registro.

Art. 16. Atendidos os requisitos desta legislação e demais normas correlatas, o funcionamento da agroindústria será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro emitido pelo Chefe Poder Executivo Municipal, após a emissão de "Laudo de Vistoria Final do Estabelecimento" favorável.

Art. 17. A agroindústria terá um prazo a ser regulamentado por normativa própria para apresentar o Manual de BPF e demais programas de



autocontrole, realizado pelo proprietário ou responsável técnico pela agroindústria, sem eximir a agroindústria do cumprimento dos programas de autocontrole.

§ 1º. O manual de BPF deverá atender às exigências estabelecidas em normativa própria.

§ 2º. A ausência do manual de BPF não isenta o estabelecimento da adoção de boas práticas de higiene operacional e pessoal, que configuram requisitos obrigatórios para a obtenção do registro.

Art. 18. A matéria-prima, os animais, os produtos comestíveis ou não, e os insumos deverão seguir os padrões de sanidade definidos em atos normativos específicos.

Art. 19. As autoridades de saúde pública em função do exercício do poder de polícia administrativa comunicarão, imediatamente, ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Caberá ao S.I.M. a responsabilidade da atividade de inspeção sanitária desde o recebimento da matéria-prima até a etapa de elaboração e armazenamento, expedição e transporte dos produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis.

§ 1º. Poderá o S.I.M. realizar parceria ou ação conjunta com órgãos públicos, como a Vigilância Sanitária nas ações de combate à fraude, clandestinidade, entre outros.

§ 2º. As atividades do S.I.M. serão executadas sem sobreposições ou duplicidades aos serviços desenvolvidos pela Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. A agroindústria responde nos termos legais por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 22. As infrações e normas previstas na presente Lei serão aplicadas isolada ou cumulativamente com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal cabíveis:

I. advertência após ter sido notificado, ou ter agido com dolo ou má fé;

II. multa de 6 (seis) Unidades Padrão Fiscal do Município (UPFMJN) nos casos de reincidência, dolo ou má fé;



III. apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos comestíveis e não comestíveis, ingredientes, rótulos, embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV. suspensão das atividades da agroindústria, se causar risco ou ameaça de natureza sanitária e ainda, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V. interdição total ou parcial da agroindústria quando a infração constituir na falsificação ou adulteração dos produtos ou se verificar a existência de condições higiênico-sanitárias inadequadas.

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será caçado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até, no máximo, cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações que se refere os incisos de I à V terão regulamentação por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. As penalidades que tratam o artigo 22 serão aplicadas pelos servidores designados do S.I.M. da Semag e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e o seu regulamento.

Art. 25. O produto da arrecadação das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao Fundo Municipal de Agricultura.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo (Relagro/ES) ou em Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 27. O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade de seus produtos, incluindo suas embalagens e rótulos, e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:



I. não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II. tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação, armazenamento e expedição;

III. estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 28. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar alterações orçamentárias necessárias para cobrir despesas decorrentes de execução do disposto na presente lei.

Art. 29. Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 3.248, de 21 de maio de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 06 de julho de 2022.


Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, em 06 de julho de 2022.


Vanessa dos Santos
Chefe de Gabinete